



DECRETO Nº 15.206, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

**REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.994/1995
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no Art. 33 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a redação da Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Considerando o disposto no Art. 17 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a redação da Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Considerando a necessária adaptação dos contribuintes e responsáveis tributários a nova versão do software de fornecimento informações fiscais ao Fisco Municipal sobre os serviços prestados e/ou tomados;

Considerando a necessidade de incentivar o adimplemento da obrigação acessória de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS;

Considerando a necessidade de atualização dos dados cadastrais do Cadastro Mobiliário do Município mantido pela Secretaria de Finanças, DECRETA:

Art. 1º - A Declaração Mensal de Serviços - DMS, prevista no Art. 33 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a redação da Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006, é uma obrigação acessória destinada ao fornecimento ao Fisco Municipal, de informações relativas às operações de prestação de serviços e:

I - ao registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II - à apuração, se for o caso, do valor do imposto a recolher;

III - à informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

Art. 2º - As pessoas jurídicas de direito público e privado, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Sorocaba, são obrigadas a entregar à Secretaria de Finanças, a Declaração Mensal de Serviços - DMS com informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados.

§ 1º - As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - A obrigação da entrega da DMS somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo de suas atividades.



Art. 3º - A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Secretário de Finanças, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

Art. 4º - Os responsáveis legais e contábeis das pessoas mencionadas no Art. 2º deste Decreto deverão efetuar os seus respectivos cadastros pela Internet, junto ao Fisco Municipal, para obtenção da senha de acesso ao sistema.

Art. 5º - Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relacionados com os serviços prestados e/ou retido na fonte, informados na DMS na forma deste Decreto, que não sejam recolhidos nos prazos estabelecidos, constituem confissão de dívida, sujeito à inscrição do valor confessado em Dívida Ativa para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os valores do imposto informados ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento.

§ 2º - O lançamento do imposto com base na confissão de dívida, na forma do caput deste artigo, será realizado com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a posteriori do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 6º - A DMS deverá registrar:

- I - Informações cadastrais do declarante;
- II - os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- III - os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Sorocaba;
- IV - o registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;
- V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI - o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VII - o registro da inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da DMS, se for o caso;
- VII - o registro da inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da DMS, se for o caso;
- VIII - o registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte;
- IX - outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Art. 7º - As instituições financeiras e as equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, deverão informar, além dos dados previstos no Art. 6º deste Regulamento, o seguinte:

- I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;
- II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas.



Art. 8º - A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser gerada e apresentada à Secretaria de Finanças, por meio de software específico, distribuído gratuitamente em CD Rom e disponibilizado no endereço eletrônico www.sorocaba.sp.gov.br.

Parágrafo Único - O software para geração e transmissão da DMS, deverá permitir a execução, dentre outras, das seguintes funcionalidades:

I - escrituração de todos os serviços prestados ou tomados, baseados, ou não, em documentos fiscais emitidos e recebidos, incluído dispositivo que permite ao declarante indicar os valores que serão oferecidos à tributação do ISSQN;

II - escrituração dos documentos fiscais emitidos e cancelados;

III - emissão de comprovante de Retenção do ISSQN na Fonte;

IV - geração da DMS para entregar ao Fisco Municipal;

V - emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras utilizando padrão FEBRABAN e padrão estabelecido através de convênio da Secretaria de Finanças com os agentes arrecadadores dos tributos municipais;

VI - transmissão da declaração via Internet;

VII - emissão do protocolo de entrega;

VIII - emissão do Livro Registro de Prestação de Serviços.

Art. 9º - A DMS deverá ser entregue, mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - A DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que a DMS deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§ 2º - A centralização de escrituração e de entrega da DMS é condicionada a autorização prévia da Secretaria de Finanças.

Art. 10 - Independentemente da entrega da DMS, o ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 11 - Os sujeitos passivos previstos no Art. 2º deste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissões.

§ 1º - A retificação de dados ou informações constantes de DMS já apresentada somente ilide a aplicação da penalidade específica se realizada antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 2º - A DMS retificadora mencionada no caput deste Art. terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para reduzir ou aumentar os valores de débitos de ISS já informados sem prejuízo da aplicação e juros moratórios.

§ 3º - Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a ISS:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido inscritos em Dívida Ativa, nos casos que importe alteração do valor;

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores registradas na DMS, já tenham sido enviados para inscrição na dívida ativa.

§ 4º - A retificação de valores da DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.



Art. 12 - A não entrega da DMS, bem com a sua entrega fora do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal vigente.

Parágrafo Único - O preenchimento da DMS de forma inexata, incompleta ou com informações inverídicas também ensejará a aplicação de penalidades legais.

Art. 13 - Além da aplicação das penalidades previstas na legislação, o descumprimento das normas relativas a entrega da DMS, ensejará em impedimento à obtenção de Certidões e/ou quaisquer outros documentos de caráter cadastral ou fiscal, até que a situação seja regularizada.

Art. 14 - Os elementos relativos à base de dados da DMS, entregues na forma deste Decreto, deverão ser conservados pelo prazo decadencial e/ou prescricional, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado.

Parágrafo Único - A obrigação de que trata este Art. é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto e de entrega da DMS e aos documentos, fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, comprovantes dos dados e informações declarados.

Art. 15 - Não será recebida DMS de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 16 - Fica prorrogado até o dia 31 de outubro de 2006, o prazo para a entrega das Declarações Mensais de Serviços - DMS, relativas às competências anteriores a agosto de 2006.

Parágrafo Único - Os sujeitos passivos que entregarem as declarações até a data estabelecida no caput deste artigo, ficam isentos de sofrer aplicação das sanções previstas na legislação tributária municipal.

Art. 17 - As Declarações relativas à competência de setembro de 2006 em diante, deverão ser entregues, mensalmente, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao de competência, por meio do software citado no Art. 8º deste Decreto.

Art. 18 - Ficam obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria de Finanças para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao cadastro mobiliário municipal, todas as pessoas jurídicas ou equiparadas, estabelecidas neste Município, que exerçam atividade econômica e ou social, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - Os profissionais liberais e autônomos que exerçam atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigadas a cumprirem o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O recadastramento será efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, depósito ou assemelhado, ou seja, por inscrição municipal.

Art. 19 - O recadastramento deverá ser efetuado através do preenchimento de formulário próprio.

Parágrafo Único - A Secretaria de Finanças fornecerá gratuitamente o software que será utilizado para os fins do disposto neste artigo.



Art. 20 - O Secretário de Finanças fica autorizado a realizar sempre que necessário o recadastramento dos sujeitos passivos, nas formas e prazos estabelecidos em Instrução Normativa, observada as demais condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º - Independentemente do disposto no caput deste artigo, as pessoas físicas e jurídicas citadas no Art. 18 e seus §§ deverão promover o recadastramento de seus dados junto ao cadastro mobiliário municipal até o dia 15 de novembro de 2006.

§ 2º - O Secretário de Finanças poderá prorrogar o prazo estabelecido no parágrafo anterior uma única vez e pelo prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

Art. 21 - Para efeito de classificação das atividades exercidas pelos sujeitos passivos inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal será adotada:

I - Para as pessoas jurídicas e equiparadas: a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE-Fiscal), reproduzida com subdivisões dos códigos das subclasses adotadas, para atender às peculiaridades das atividades sujeitas às obrigações impostas pelo sistema tributário do Município de Sorocaba;

II - Para os profissionais liberais e autônomos: a Classificação será feita através de tabela de classificação própria da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - O Secretário de Finanças, por meio de Instrução Normativa, poderá estabelecer subdivisões nas classificações previstas neste artigo.

Art. 22 - O não atendimento, por parte do sujeito passivo, da convocação para a realização do recadastramento no prazo estabelecido o sujeitará à aplicação das sanções previstas na legislação tributária municipal vigente e a suspensão ou cancelamento da sua inscrição cadastral mobiliária.

§ 1º - Passado o prazo estabelecido para a realização do recadastramento, sem que o sujeito passivo tenha adimplido a sua obrigação, A Administração Tributária publicará, no prazo de 30 (trinta) dias, portaria considerando a respectiva inscrição suspensa.

§ 2º - Concretizada a suspensão, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a atualização cadastral.

§ 3º - Encerrado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sem que o sujeito passivo regularize a sua situação, a inscrição suspensa será cancelada de ofício, por ato da Administração Tributária.

§ 4º - Os documentos fiscais emitidos pelos sujeitos passivos que tiverem suas inscrições canceladas serão considerados inidôneos e deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato referido no parágrafo anterior, ser devolvidos ao Fisco Municipal, para a devida inutilização.

Art. 23 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades mencionadas no Art. anterior, o sujeito passivo que não regularizar sua situação cadastral até o término do prazo estabelecido para o recadastramento será considerado irregular perante o Fisco Municipal, ficando impedido de obter:

I - Certidões em geral, emitidas pelos órgãos municipais;

II - Autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;

III - Incentivos e benefícios fiscais;

IV - Quaisquer transações com o Município de Sorocaba.

Art. 24 - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido por serviços prestados por contribuintes estabelecido neste Município, as seguintes pessoas, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer incentivo fiscal:



I - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - As pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados.

§ 1º - A obrigação de retenção na fonte e recolhimento do ISSQN por pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do caput deste artigo, abrange o(s) seguinte(s) serviço(s) da Lista anexa à Lei 4994 de 13/11/1995:

I - descritos nos subitens 1.01 a 1.08;

II - descritos nos subitens 3.03, 3.04 e 3.05;

III - descritos nos subitens 4.02, 4.03, 4.21, 4.22 e 4.23;

IV - descritos nos subitens 7.01, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20 e 7.21;

V - descrito no subitem 8.02;

VI - descritos nos subitens 10.01 a 10.10;

VII - descritos nos subitens 11.01 a 11.04;

VIII - descritos nos subitens 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.10 e 14.12;

IX - descrito no item 16.01;

X - descritos nos subitens 17.01, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.20, 17.22 e 17.24;

XI - descrito no item 19.01;

XII - descritos nos subitens 20.01 a 20.03;

XIII - descrito no item 24.01;

XIV - descrito no item 26.01;

XV - descrito no item 31.01;

XVI - descrito no item 32.01; e

XVII - descrito no item 33.01.

§ 2º - Também são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município.

III - os tomadores de serviços prestados por profissional liberal ou autônomo que não faça prova de sua inscrição cadastral no Município;

IV - os tomadores de serviços prestados por pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição no cadastro mobiliário no Município;

§ 3º - Os responsáveis mencionados neste Art. também são obrigados, utilizando o sistema DMS, a emitirem e a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e, ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação.

§ 4º - Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento do tributo até a data fixada na legislação do mês subsequente à retenção, em Documento de Arrecadação Municipal gerado pelo programa de Declaração Mensal de Serviços - DMS.



Art. 25 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser retido, será obtido mediante a aplicação, sobre o valor total do documento fiscal emitido, da Tabela Mensal de que trata o Art. 1º, do Decreto nº 13.997, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 26 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser retido, será obtido mediante a aplicação, sobre sua base de cálculo, da alíquota fixada para a respectiva atividade, vedada a aplicação da Tabela Mensal de que trata o Art. 1º, do Decreto nº 13.997, de 23 de dezembro de 2003, no caso dos serviços tomados ou intermediados de prestador de serviço não estabelecido ou domiciliado neste Município ou, ainda, não inscrito no cadastro mobiliário da Secretaria de Finanças.

Art. 27 - A dispensa de retenção na fonte de que trata o Art. 8º-A, §2º, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 é condicionada à apresentação pelo contribuinte do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo de certidão própria expedida pela Secretaria de Finanças.

Art. 28 - Para efeito do disposto no Art. 22, §9º, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, a retenção do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ocorrer sobre a taxa de administração cobrada pelo respectivo prestador de serviços.

Art. 29 - Fica revogado o Decreto nº 13.921, de 06 de Outubro de 2003, o Decreto nº 13.996 de 23 de Dezembro de 2003 o Decreto nº 14.087 de 13 de Abril de 2004, o Decreto nº 14.096 de 29 de Abril de 2004 e o Art. 2º do Decreto nº 14.122, de 20 de maio de 2004.

Art. 30 - As despesas decorrentes com a publicação do presente Decreto correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2006, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais